



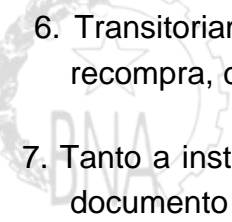
**INSTRUTIVO N.º 05/99
de 21 de Maio**

ASSUNTO: TÍTULOS DO BANCO CENTRAL

Operações com acordo de recompra ou revenda

Convindo estabelecer os procedimentos para a realização de operações com compromisso de revenda ou recompra dos Títulos do Banco Central, o Banco Nacional de Angola, determina:

1. As instituições bancárias ficam autorizadas a realizar entre si, as seguintes operações com Títulos do Banco Central:
 - a)- Compra de títulos com compromisso de recompra dado pelo vendedor, conjugadamente com compromisso de revenda assumido pelo comprador, para liquidação em data pré-estabelecida;
 - b)- Venda de títulos com compromisso de revenda dado pelo comprador, conjugadamente com compromisso de recompra assumido pelo vendedor, para liquidação em data pré-estabelecida.
2. Os títulos utilizados nessa modalidade de operação deverão ter data de vencimento igualou posterior à data de vencimento da operação.
3. As operações deverão ser realizadas a preços fixos negociados entre as partes, devendo o valor de liquidação de cada operação ser definido.
4. O prazo mínimo para as operações é de 1 (um) dia, podendo o Banco Nacional de Angola vir a, estabelecer o prazo máximo.
5. Ficam estabelecidos os seguintes limites para as operações referidas no anterior n.º 1:
 - a) 3 (três) vezes os fundos próprios do banco, determinados na forma \estabelecida no Aviso n.º 5/92, de 12 de Agosto, para a compra de títulos com acordo de revenda;
 - b) 5 (cinco) vezes os fundos próprios do banco, determinados na forma \definida no Aviso n.º 5/92, de 12 de Agosto, para a venda de títulos com acordo de recompra, limitado a 50% do volume total da carteira de títulos do banco.

- 
6. Transitoriamente, os bancos não poderão realizar operações de venda com acordo de recompra, com suporte em títulos adquiridos com acordo de revenda.
 7. Tanto a instituição vendedora como a instituição compradora ficam obrigadas a emitir um documento comprovativo em que fiquem claramente identificadas as características da operação, tais como: contraparte, data de realização, tipo de operação, detalhes do título (série e número, data e prazo de vencimento e valor nominal), data de vencimento do acordo, valor de liquidação e local de custódia dos títulos.
 8. O documento da instituição compradora será dispensável desde que o documento do banco vendedor tenha o acordo da contraparte.
 9. A instituição compradora deve registar a operação na conta 20 Aplicações em Instituições de Crédito no País, em subtítulo adequado, pelo valor aplicado, sendo necessária a mensualização dos rendimentos.
 10. A instituição vendedora deve registar a operação na conta : 30 - Recursos de (Instituições de Crédito no País, em subtítulo adequado, pelo valor da aplicação, sendo necessária a mensualização dos custos. Os títulos, objecto de negociação, devem ser transferidos da conta 24002 - Títulos do Banco Central - Curto Prazo -MN para a conta 24003 - Títulos do Banco Central Comprometidos- Curto Prazo -MN.
 11. A liquidação financeira das operações referidas no presente Instrutivo deverá ser efectuada por débito ou crédito nas contas de Reservas Bancárias mantidas pelas instituições bancárias no Banco Nacional de Angola, no mesmo dia da realização da operação, desde que a instituição compradora e vendedora entreguem, nesse mesmo dia, ao BNA/DEC, na Sala de Compensação, o Documento de Operação Interbancária, a ser divulgado pelo BNA/DEC.
 12. O presente Instrutivo entra imediatamente em vigor.

PUBLIQUE-SE

Luanda, 21 de Maio de 1999.

O GOVERNADOR

AGUINALDO JAIME